



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 70/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, §2º da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **vetado integralmente**, o Autógrafo de Lei Complementar nº 2, de 12 de julho de 2023, de autoria dos Vereadores Geverson Abel e Henrique Alves, que "Altera o dispositivo da Lei Complementar nº 78, de 08 de junho de 1999."

RAZÕES DO VETO

A proposta visa alterar a atual redação do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 8 de junho de 1999, para modificar o prazo de 5 (cinco) anos para um novo período de 3 (três) anos às entidades em efetivo funcionamento declaradas de utilidade públicas para que sejam destinatárias de uso de bens municipais.

A Procuradoria-Geral do Município, no Parecer Jurídico nº 1770/2023, manifestou-se pelo veto integral do autógrafo de lei, devido à inconstitucionalidade decorrente do ingresso em competência privativa do Chefe do Poder Executivo e inobservância ao princípio da separação e harmonia dos poderes constituídos, nos termos a seguir prescritos:

.....

Esclarece-se que, nos termos do art. 1º do Autógrafo de Lei Complementar nº 2, de 12 de julho de 2023, busca-se alterar a atual redação do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 08 de junho de 1999, que estabelece normas para uso e alienação de bens municipais do Município de Goiânia.

Para tanto, o referido autógrafo propõe modificar o atual prazo legal de efetivo funcionamento das entidades declaradas de utilidade pública, reduzindo o atual prazo de, no mínimo, 05 (cinco) anos, para um novo período de apenas 03 (três) anos, para que essas possam ser destinatárias de uso dos bens municipais.

Portanto, não subsistem dúvidas de que a proposição, embora imbuída de nobre escopo social, não merece prosperar, visto **imiscuir-se na organização, planejamento e destinação dos bens de dominialidade municipal**, razão pela qual invade iniciativa legislativa reservada ao Executivo e afronta o princípio da separação e harmonia dos poderes constituídos.

.....

A função administrativa, por exemplo, é atribuição ordinariamente conferida ao Poder Executivo, de forma tal que a iniciativa de leis atinentes à organização administrativa, ao regime dos servidores públicos e a prestação de serviços à coletividade encontra-se no âmbito de atuação do respectivo Poder

Outrossim, a gestão e a destinação de bens públicos insere-se dentre as típicas competências deferidas ao Poder Executivo.

Assim, sobretudo, preconizara a Constituição do Estado de Goiás, ao estabelecer que a organização administrativa estadual é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual:

Art. 37 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado e titulares de órgãos equivalentes, a direção superior do Poder Executivo;

Art. 37 - Compete privativamente ao Governador do Estado

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Goiânia fora precisa quanto ao trato da matéria, atribuindo, pois, ao Prefeito local a competência reservada para administrar os bens da Municipalidade, como também para disciplinar a organização da Administração municipal:

Art. 41 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles postos a seus serviços ou deles utilizados.

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

Art. 115 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

A própria Carta da República dispensara especial atenção aos temas reservados ao Chefe do Poder Executivo.

Tanto assim o é que lhe deferira a competência privativa para deflagrar os processos legislativos atinentes a criação, a extinção e a modificação de cargos/empregos públicos, como também a iniciativa dos processos legislativos correlacionados às atribuições dos órgãos administrativos:

Art. 61. (...).

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)" (grifo nosso)

No mesmo sentido, inclusive, dispusera a Constituição do Estado de Goiás (art. 77, V), como também o artigo 89 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual há de se reconhecer que a proposição parlamentar, ao imiscuir-se na forma de destinação dos bens públicos nos quais se encontram praças, escolas, postos de saúde, hospitais, creches e centros de convivência da municipalidade, inovando nas hipóteses em que a desafetação poderá ser tolerada, usurpara competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Afinal, inova na gestão das sobreditas áreas, embora não compita ao Parlamento administrar os bens da Municipalidade, seja determinando, seja obstando, a desafetação de certas áreas.

Desta maneira, incorre em vício formal de inconstitucionalidade, dada a usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e promover a gestão dos bens públicos.

Mais do que isso: incorre em inconstitucionalidade material por violação ao princípio da harmonia e separação dos poderes constituídos (art. 2º, da CRFB, art. 2º, da Constituição do Estado de Goiás e art. 60, da LOM) e , conseqüentemente, ao princípio

da reserva de administração, segundo o qual existem áreas de atuação administrativa que se encontram blindadas da intromissão parlamentar.

.....

Destarte, percebe-se que a iniciativa de leis atinentes a forma de gestão dos bens da Municipalidade deve advir do Poder Executivo, motivo pelo qual o autógrafo de lei não merece prosperar.

Trata-se, pois, de atribuição reservada do Prefeito local, a quem compete disciplinar a forma de utilização dos bens públicos da Municipalidade.

Nada de mais natural, por sinal, já que a Constituição do Estado de Goiás estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Municipal (art. 77, I).

Ademais, assim o prevê o art. 115, II, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, o qual deve ser analisado em conformidade com o art. 41, da LOM, que atribui ao Chefe do Poder Executivo local a competência para administrar os bens de propriedade do Município.

Logo, não se afigura possível admitir que a lei de iniciativa parlamentar inove nas situações em que a desvinculação dos bens públicos destinados à implantação de escolas, creches, centros comunitários, etc., poderá ser efetuada, posto que os atos de gestão ordinária do patrimônio mobiliário e imobiliário do Município situam-se dentre as tarefas privativas do Prefeito Municipal, de modo tal que a iniciativa de leis que se reportem à desafetação dos bens públicos, alienação dos bens da municipalidade, modificação de sua destinação, condições para transferência, etc., não podem emergir da iniciativa parlamentar.

Se ao Chefe do Poder Executivo fora atribuída a competência para gerir os bens públicos municipais, estabelecendo, pois, sua destinação, a ele compete a iniciativa dos atos que disponham sobre sua destinação e as hipóteses em que a desafetação de certos bens poderá ser tolerada.

Portanto, não subsistem dúvidas que o autógrafo de lei complementar nº 017/19 não merece prosperar, já que modificar o Código de Posturas Municipal, introduzindo, pois, vedações para a desafetação de áreas públicas a margem da iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo.

Ao assim proceder, não somente usurpa competência privativa do Poder Executivo, como também incorre em manifesta violação ao princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CRFB).

Destarte, compreende-se que o autógrafo de lei incorre em inconstitucionalidade formal e material, motivo pelo qual o veto integral da proposição é medida que se impõe, o que não significa dizer que leis de iniciativa parlamentar não possam deliberar sobre aspectos incidentais, pontuais e acessórios que digam respeito à gestão dos bens públicos, tal como já admitido pelo STF no RE 305470, de relatoria da Min. ELLEN GRACIE, e no RE 1151237/SP, de relatoria do Min. Min. Alexandre de Moraes.

Registra-se, por fim, que o entendimento aqui exposto segue as mesmas fundamentações exaradas quando da análise por esta Procuradoria Especializada do Autógrafo de Lei Complementar nº 017/19, oportunidade em que fora integralmente seguido e vetado pelo então prefeito municipal à época, nos termos da Mensagem de Veto nº G-002/2020, publicada no Diário Oficial do Município no dia 03/01/2020

III. CONCLUSÃO

Ante os fundamentos coligidos, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, conclui-se que a pretensa inovação legislativa oriunda da Câmara Municipal de Goiânia, ora submetida à análise, encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal do tipo subjetiva, opinando-se pelo **veto integral do Autógrafo de Lei Complementar nº 2, de 12 de julho de 2023**, nos termos do artigo 94, §2º e §3º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

.....

A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, no Parecer Titular nº 13/2023, pontuou que é da competência privativa do Prefeito a utilização dos bens municipais e disciplinar a forma como estes bens serão administrados, já que é de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal.

Destarte, acatando o parecer da Procuradoria-Geral do Município e considerando o apontamento da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, **veto integralmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 2, de 2023**, pelas razões que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência e demais membros da Câmara Municipal de Goiânia, confiante na manutenção.

Goiânia, 09 de agosto de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000002369-5

SEI Nº 2274500v1